



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.447-B, DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

Dispensa, do pagamento de passagens de transportes interestadual, para mulheres grávidas, nas condições em que estabelece; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. TELMA DE SOUZA) e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º – Serão dispensadas do pagamento de passagens, no transporte interestadual, as mulheres grávidas, que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização.

§ 1º – O número de deslocamentos por mês, ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada.

§ 2º – Fica limitado a 2 (duas), vagas por veículo de transporte interestadual, o número de mulheres grávidas a serem transportadas, desde que não acumule com os benefícios concedidos aos idosos.

Art.2º – Para a concessão do benefício previsto por esta Lei, deverá ser apresentada declaração fornecida pelo Sistema Único de Saúde – SUS de que a interessada está grávida ou em pós-parto, necessitando deslocar-se para realização de tratamentos, exames ou para hospitalização.

Parágrafo único – A declaração de que trata o "caput" deverá ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte interestaduais ou ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

Art.3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A morte de mulheres em idade fértil, devido a complicações durante à gravidez, no parto e no pós-parto é, atualmente, em sua grande maioria, previsível ou evitável. As mortes, nessas circunstâncias, são denominadas como "mortalidade materna". Estudos realizados no País demonstram que a mortalidade materna é um problema de alta incidência e que o seu dimensionamento real é

dificultado pelas deficiências ainda existentes no preenchimento das declarações de óbito.

Especialistas no assunto concluem que a vivência da gravidez, parto e pós-parto para cada mulher relaciona-se às suas condições prévias de saúde e, o que interessa sobretudo, ao acesso à assistência adequada.

O presente projeto tem o objetivo de facilitar o acesso à assistência à saúde, dispensando do pagamento de passagens mulheres grávidas, residentes em zona rural, ou em localidades onde não haja, ainda, atendimento integral, e que necessitem de transporte para fins de internação hospitalar, tratamentos e exames pré-natais e pós-parto.

Assim, essas mulheres necessitam deslocar-se para cidades onde, via de regra, são formados os pólos regionais de atenção à saúde para os habitantes da região.

O objetivo da iniciativa, portanto, é propiciar meios às mulheres grávidas de buscarem tratamento adequado, cumprindo-se a norma constitucional de acesso universal aos programas de saúde.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala de Sessões, em 04 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição acima mencionada determina que devem ser dispensadas do pagamento de passagens, no transporte interestadual, as mulheres grávidas que se deslocarem com a finalidade de realizar tratamento médico, exames pré-natais, pós-parto e para hospitalização. Fica estabelecido que o número de deslocamentos mensais ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, face às necessidades decorrentes das condições clínicas da beneficiada. Limita-se, entretanto, a duas vagas por veículo de transporte interestadual, o número de mulheres grávidas a serem transportadas, vedada a acumulação com os benefícios concedidos aos idosos. Para a concessão do benefício previsto, deve ser apresentada declaração fornecida pelo SUS de que a interessada está grávida ou em período pós-parto, necessitando deslocar-se para realização de tratamentos, exames ou para hospitalização. A referida declaração deve ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte interestaduais ou ao responsável pela venda de passagens ou, ainda, perante o condutor do veículo.

Em sua justificação, o Autor defende que a medida vai facilitar o acesso das gestantes e parturientes ao serviço de saúde, particularmente aquelas residentes em pequenas cidades interioranas ou na zona rural, contribuindo para evitar problemas para a mulher e para a criança durante a gravidez, no parto e no pós-parto.

Após o exame por este órgão técnico, a proposta ainda vai ser apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Não obstante a louvável preocupação do Autor com a melhoria das condições de atendimento às mulheres gestantes e parturientes, há razões que não recomendam a adoção da medida proposta.

Antes de mais nada, devemos nos deter sobre a questão do financiamento do benefício, que constitui, talvez, o problema fundamental a ser enfrentado quando da concessão de descontos ou gratuidades. Essa questão é objeto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”. A norma legal citada foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a qual dispõe em seu art. 35, que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Esse quadro normativo encontra seu fundamento no art. 175, da Constituição Federal, que estabelece ser incumbência do “poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, determina que a lei deve dispor sobre uma série de condições relacionadas à contratação e à prestação dos serviços, entre as quais está a política tarifária.

O art. 35 referido acima é claro ao indicar apenas dois caminhos possíveis para que seja efetivada a concessão de gratuidade ou desconto: o aporte de recursos para subsídio direto ou a revisão das tarifas praticadas, de tal forma que possa ser custeado o benefício pretendido. Sabe-se que, de um lado, a carência de recursos públicos inviabiliza a primeira alternativa, enquanto que, de outro, o aumento de tarifas penaliza o conjunto da sociedade, afetando segmentos por vezes até mais carentes do que aquele a ser beneficiado.

Por oportuno, cabe mencionar a Lei nº 10.233, de 2001, que entre outras disposições criou as Agências Nacionais de Transportes Terrestres e Aquaviários. Essa norma, ao instituir as diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre, prevê que os subsídios incidentes sobre fretes e tarifas devem constituir “ônus do nível de governo que os imponha ou conceda” (art. 12, inciso VI). Mencione-se, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que

trouxe maior controle sobre a criação ou ampliação de benefícios, bem como sobre os atos governamentais que gerem despesa, principalmente de caráter continuado, os quais devem ser instruídos com a estimativa dos recursos necessários para o custeio do benefício e sua origem.

Finalmente, é importante registrar que o Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, ampara a necessidade de deslocamento de pacientes para tratamento de saúde fora do domicílio, abrangendo o pagamento de passagens e diárias, inclusive para acompanhante. Dessa forma, já estariam alcançados os objetivos perseguidos pelo projeto de lei em exame.

Diante do exposto, somos pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.447, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2005.

Deputada **TELMA DE SOUZA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.447/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Telma de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Homero Barreto - Vice-Presidente, Ary Kara, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Giacobbo, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Milton Monti, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Vittorio Mediolí, Wellington Roberto, João Tota, Marcello Siqueira, Marcelo Teixeira, Oliveira Filho, Pedro Chaves e Silvio Torres.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos dispensa do pagamento de passagens interestaduais às mulheres grávidas em deslocamentos para realização de tratamento, exame pré-natal, pós-parto e hospitalização. Define que o número de deslocamentos mensais ficará a critério do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com as condições da paciente. Em seguida, destina o máximo de duas vagas por veículo para mulheres grávidas, não cumulativas com as reservadas aos idosos.

O art. 2º prevê que a concessão do benefício será feita mediante apresentação de declaração fornecida pelo SUS de que a interessada está grávida ou em período puerperal, e que necessita deslocar-se para tratamentos, exames ou hospitalização. Este documento será apresentado à empresa concessionária dos serviços de transporte interestadual, ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

A justificação ressalta o objetivo de facilitar o acesso à assistência à saúde para as grávidas residentes em zonas rurais ou em localidades onde não exista atendimento integral à gravidez, parto e puerpério.

Já apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Em nossa Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Deve pronunciar-se em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a preocupação do ilustre Autor com a mobilidade das gestantes e puérperas na busca de assistência à saúde, muitas objeções podem ser levantadas a respeito desta iniciativa.

Em primeiro lugar, o privilégio concedido às mulheres grávidas afronta um dos pilares do Sistema Único de Saúde determinado pela Constituição Federal que é “o acesso universal e igualitário às ações e serviços” para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Ao nosso ver, ao beneficiarmos as gestantes e puérperas, que merecem este benefício, estamos excluindo todos os demais cidadãos brasileiros, que podem apresentar patologias bem mais graves e situações de maior premência por recursos assistenciais. Assim, se for concedido por lei um benefício, ele deverá obrigatoriamente atingir todos os brasileiros, sem distinção.

Em segundo lugar, o chamado Tratamento Fora de Domicílio já é tratado por norma do Poder Executivo por meio da Portaria MS nº 55, desde 24 de fevereiro de 1999. Este documento disciplina a concessão de recursos para deslocamento de pacientes e acompanhantes, sob estrita supervisão das Secretarias de Saúde e das Comissões Intergestores. Esta norma, como trata de questões operacionais, que envolvem os demais gestores e recursos dos três níveis de governo, está corretamente explicitada por meio de Portaria, sob o ponto de vista técnico.

No entanto, está em tramitação nesta Casa um projeto de lei oriundo do Senado Federal com o intuito de disciplinar na forma de lei federal o tratamento fora de domicílio. Seu argumento é o risco de uma revogação para as normas emanadas do Poder Executivo. Esta iniciativa não promove discriminação entre a clientela do SUS e está em estágio bastante adiantado em sua tramitação.

Todos estes motivos nos levam a manifestar nosso posicionamento pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.447, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.447/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Fernando Gonçalves, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Laura Carneiro e Walter Barelli.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
